



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT

TEL: (066) 3547-1341

PARECER JURÍDICO

1

Projeto de Lei nº 03/2024 – Autoriza o Município de Tapurah a Firmar Termo de Convênio com a Associação dos Beneficiários da Rodovia Agroestrada de Novo Eldorado (ABRANEL) e dá outras providências.

Tratam-se dos Projetos de Lei nº 03/2024, no qual visa autorizar o Poder Executivo Municipal a firmar termo de Convênio Associação dos Beneficiários da Rodovia Agroestrada de Novo Eldorado (ABRANEL), Pessoa Jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos, inscrita sob o CNPJ: 18.787.815/0001-28 e dá outras providências.

O Convênio visa repasse financeiro no valor de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para execução de pavimentação através de mão de obra, e demais ações voltadas a este fim asfaltamento de estradas como Linha do Borges, Estrada Capixaba dentre outros.

É o breve relatório.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante regra de Competência dos Municípios prevista no artigo 30, inciso I Constituição Federal e Art. 9º, incisos I e III da Lei Orgânica do Município.

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica

Art. 9º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentro outras as seguintes atribuições:

I - legislar sobre o assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT

TEL: (066) 3547-1341

A Lei Orgânica ainda prevê que compete a câmara autorizar convênios em entidades públicas nos termos do art. 30, inciso XIII e parágrafo único do art. 30, inciso X:

2

Art. 30. Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...)

XIII – autorizar convênios em entidades públicas ou particulares e consórcio com outros Municípios;

(...)

Parágrafo único. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras

(...)

X – aprovar convênios, acordos ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado ou pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

Pois bem o Projeto de Lei nº 03/2024, visa autorizar o Poder Executivo Municipal a firmar termo de Convênio com a Associação dos Beneficiários da Rodovia Agroestrada de Novo Eldorado (ABRANEL), Pessoa Jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos, inscrita sob o CNPJ: 18.787.815/0001-28, estabelecida na Rodovia MT 449, S/N, Distrito de Novo Eldorado, Tapurah-MT, para repasse financeiro no valor de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para execução de pavimentação através de mão de obra, e demais ações voltadas a este fim asfaltamento de estradas como Linha do Borges, Estrada Capixaba dentre outros.

O Art. 1º do Projeto de Lei 03/2024 prevê os objetivos do Convênio como podemos observar:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Convenio com a **ASSOCIAÇÃO DOS BENEFICIARIOS DA RODOVIA AGRO ESTRADA DE NOVO ELDORADO (ABRANEL)**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº. 18.787.815/0001-28, estabelecido na Rodovia MT 449, s/n, Distrito de Novo Eldorado na cidade de Tapurah/MT, no valor de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para fins de repasse de recursos financeiros destinados ao fomento de propostas para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil.

Parágrafo Único. Os recursos financeiros previstos no *caput* deste artigo deverão ser utilizados única e exclusivamente para os fins previstos desta Lei, e em estrita conformidade com o Plano de Trabalho apresentado pela Associação, qual seja, execução de pavimentações através de mão de obra, e demais ações voltadas a este fim.



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT

TEL: (066) 3547-1341

Considerando os objetivos do convênio e a exigência da Lei Orgânica que cabe ao município aprovar e autorizar convênios ou pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais.

Deve-se verificar se o projeto de lei para autorizar o município a realizar termo de convênio com a ABRANEL atende a Lei Orgânica e a Lei Federal 13.019/2014 que estabelece regras para chamamento público com a finalidade de assinatura de termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com organizações da sociedade civil.

Percebe-se que o correto não seria o convênio, mas sim termo de colaboração ou de fomento nos termos da Lei 13.019/2014, sendo necessário um chamamento público para que uma organização da sociedade civil como associações que tenham interesse em executar ou colaborar com o poder público em projetos e atividades de interesse público de acordo com plano de trabalho.

Lei 13.019/2014.

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)
(...)

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Parágrafo único. Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à administração pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)
(...)

Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Parágrafo único. Sempre que possível, a administração pública estabelecerá critérios a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT

TEL: (066) 3547-1341

- I - objetos;
- II - metas;
- III - [\(revogado\)](#);
- IV - custos;
- V - [\(revogado\)](#);
- VI - indicadores, quantitativos ou qualitativos, de avaliação de resultados. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Para não se aplicar a Lei 13.019/2014, o convênio ou outro instrumento teria que estar previsto no art. 3º da referida lei:

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitam com esta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

II - [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na [Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do [§ 1º do art. 199 da Constituição Federal](#); [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

V - aos termos de compromisso cultural referidos no [§ 1º do art. 9º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014](#); [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

VI - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na [Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999](#); [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

VII - às transferências referidas no [art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004](#), e nos [arts. 5º e 22 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009](#); [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

VIII - (VETADO);

IX - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por: [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

- a) membros de Poder ou do Ministério Público; [\(Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)
- b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública; [\(Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)
- c) pessoas jurídicas de direito público interno; [\(Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT

TEL: (066) 3547-1341

d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública; [\(Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

X - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

5

No presente caso verifica-se que **o convênio com a Associação dos Beneficiários da Rodovia Agroestrada de Novo Eldorado (ABRANEL), não está nas exceções previstas no art. 3º da lei 13.019/2014**, assim seria adequado o chamamento público para assinatura de termo de colaboração, fomento ou termo de cooperação de acordo com plano de trabalho para transferência de recursos financeiros

Ademais o disposto no presente projeto de lei não se trata das hipótese de dispensa previstas no art. 75 da lei 14.133/2021 (Lei das Licitações).

O termo de colaboração, cooperação ou fomento deverá seguir plano de trabalho disposto em chamamento público para que de acordo com a execução da parceria possa ser feitos as transferências financeiras e posterior prestação de contas quanto a execução do plano de trabalho.

Por se tratar de ano eleitoral o controle sobre os atos e contratos administrativos realizados aumenta, com vistas a preservar a igualdade entre os candidatos. Essas restrições e controles visam evitar que o atual governante utilize-se do poder político que detém em prejuízo de outro candidato, com finalidade eleitoreira.

O tema das condutas vedadas em período de eleições insere-se nesse contexto. O poder de livre administração do gestor fica limitado pelo que dispõe o art. 73, § 10 da Lei Eleitoral no qual prevê ser conduta vedada a distribuição gratuita de bens e valores, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, **exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT

TEL: (066) 3547-1341

Não há dúvida de que a doação é uma das formas de “distribuição gratuita de bens” a que se refere a vedação. Sendo assim, os contratos administrativos de doação submetem-se à citada restrição eleitoral, sendo imprescindível recorrer à jurisprudência do TSE sobre a vedação do §10 do art. 73 da Lei Eleitoral.

6

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. RENOVAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. NOVO VÍNCULO DE DIREITO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE ESSENCIALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. OBRAS PÚBLICAS. DESNECESSIDADE DE INAUGURAÇÃO. NATUREZA OBJETIVA DA CONDUTA VEDADA. PROVIMENTO. [...] 10. **As condutas vedadas são cláusulas de responsabilidade objetiva, dispensando a comprovação de dolo ou culpa do agente.** Dispensam, por igual razão, a análise da potencialidade lesiva para influenciar no pleito. Precedente. [...] (REspE nº 387-04/PB, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 13.8.2019, DJe de 20.9.2019) **(grifo nosso)**

[...] Eleições 2012 [...] Art. 73, inciso IV e §§ 4º, 5º e 10, da Lei nº 9.504/97. Doação gratuita de bens durante o ano eleitoral. Inexistência. Conduta não caracterizada. [...] 6. **No ano eleitoral, é possível a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, desde que no bojo de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.** 7. As condutas do art. 73 da Lei nº 9.504/97 se configuram com a mera prática dos atos, os quais, por presunção legal, são tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos, sendo desnecessário comprovar a potencialidade lesiva. 8. *In casu*, para concluir se foram perpetradas as condutas vedadas, é imprescindível verificar a ocorrência, ou não, de efetiva doação dos lotes no período vedado. 9. A norma local apenas autorizou a distribuição dos lotes, mas a tradição não foi formalizada de imediato, pois, para tanto, necessário cumprir diversos requisitos, não havendo notícia de que houve efetiva distribuição gratuita de bens durante o ano eleitoral. 10. Não é possível avaliar a gravidade das condutas tendo por esteio a mera presunção de que determinado pronunciamento incutiu ‘no íntimo de cada eleitor’ a certeza de que receberia um dos imóveis. [...] (Recurso Especial Eleitoral nº 14-29.2012.6.17.0083, Acórdão de 05/08/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ) **(grifo nosso)**

Para configuração de conduta vedada basta que fato se amolde aos requisitos objetivos descritos na lei. Não é necessário comprovar a gravidade da conduta ou mesmo a intenção eleitoreira do autor do fato.

Temos claramente instituídas como exceções, **os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.**

No presente caso o convênio ou assinatura de termo de colaboração, fomento ou termo de cooperação com associação sem fins lucrativos **tem como objeto plano**



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT

TEL: (066) 3547-1341

de trabalho para atingir interesse público no asfaltamento de estradas e rodovias como estrada Linha do Borges, Estrada Capixaba e outras, assim não há que se falar em doação gratuita de bens e valores conforme disposto no §10 do art. 73 da Lei 9.504/97.

7

No que se refere ao mérito do projeto de lei, a celebração de convênio entre o município e a associação não seria o instrumento mais adequado, mas sim termo de colaboração, cooperação ou fomento nos termos da lei 13.019/2014 a ser realizado por meio de Chamamento Público que dispensa autorização legislativa.

Assim, a autorização legislativa para assinatura de convênio com a **Associação dos Beneficiários da Rodovia Agroestrada de Novo Eldorado (ABRANEL)** nos termos do art. 30, inciso XIII e parágrafo único do art. 30, inciso X ambos da Lei Orgânica Municipal não exime ou dispensa a administração na realização chamamento público por meio da Lei 13.019/2014.

Diante de todo exposto, do ponto de vista legal, o presente Projeto de Lei está de acordo com a legislação infraconstitucional e da Constituição Federal e Lei Eleitoral (Lei 9.504/97), assim entendo pela viabilidade técnica do Projeto de Lei com ressalvas.

No que se refere ao mérito do referido Projeto não cabe este **Procurador se pronunciar**, uma vez que caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade e necessidade de aprovação, devendo ser respeitada para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o Parecer.

Tapurah-MT, 26 de janeiro de 2024.

TANCREDO VARGAS SARAIVA DE ARAÚJO
Procurador Jurídico
Portaria 09/2016 – OAB/MT 18697



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT

TEL: (066) 3547-1341

PARECER JURÍDICO

1

Projeto de Lei nº 24/2024 – Autoriza o Município de Tapurah a Firmar Termo de Convênio com a Associação dos Beneficiários da Rodovia Agroestrada de Novo Eldorado (ABRANEL) e dá outras providências.

Tratam-se do Projeto de Lei nº 24/2024, no qual visa autorizar o Poder Executivo Municipal a firmar termo de Convênio Associação dos Beneficiários da Rodovia Agroestrada de Novo Eldorado (ABRANEL), Pessoa Jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos, inscrita sob o CNPJ: 18.787.815/0001-28 e dá outras providências.

O Convênio visa repasse financeiro no valor de até R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) para execução de pavimentação através de mão de obra, e demais ações voltadas a este fim.

É o breve relatório.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante regra de Competência dos Municípios prevista no artigo 30, inciso I Constituição Federal e Art. 9º, incisos I e III da Lei Orgânica do Município.

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica

Art. 9º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentro outras as seguintes atribuições:

I - legislar sobre o assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT

TEL: (066) 3547-1341

A Lei Orgânica ainda prevê que compete a câmara autorizar convênios em entidades públicas nos termos do art. 30, inciso XIII e parágrafo único do art. 30, inciso X:

2

Art. 30. Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...)

XIII – autorizar convênios em entidades públicas ou particulares e consórcio com outros Municípios;

(...)

Parágrafo único. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras

(...)

X – aprovar convênios, acordos ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado ou pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

Pois bem o Projeto de Lei nº 24/2024, visa autorizar o Poder Executivo Municipal a firmar termo de Convênio com a Associação dos Beneficiários da Rodovia Agroestrada de Novo Eldorado (ABRANEL), Pessoa Jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos, inscrita sob o CNPJ: 18.787.815/0001-28, estabelecida na Rodovia MT 449, S/N, Distrito de Novo Eldorado, Tapurah-MT, para repasse financeiro no valor de até R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) para execução de pavimentação através de mão de obra, e demais ações voltadas a este fim.

O projeto de Lei 03/2024 aprovado e sancionado pela lei 1.576 de 06 de fevereiro de 2024 foi autorizado assinatura de convênio com a referida associação com previsão de repasse de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), assim com a autorização de mais R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) teremos um total autorizado de repasse para este ano de 2024 de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) com a finalidade de execução de pavimentação de estradas com fornecimento de mão de obra para asfaltamento de estradas municipais como Linha do Borges, Estrada capixaba dentre outros.

O Art. 1º do Projeto de Lei 24/2024 prevê os objetivos do Convênio como podemos observar:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Convenio com a **ASSOCIAÇÃO DOS BENEFICIARIOS DA RODOVIA AGRO ESTRADA DE NOVO ELDORADO (ABRANEL)**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº. 18.787.815/0001-28, estabelecido na Rodovia MT 449, s/n, Distrito de Novo Eldorado na cidade de Tapurah/MT, no valor de até R\$ 800.000,00 (quinhentos mil reais), para fins de repasse de recursos



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT

TEL: (066) 3547-1341

financeiros destinados ao fomento de propostas para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil.

Parágrafo Único. Os recursos financeiros previstos no *caput* deste artigo deverão ser utilizados única e exclusivamente para os fins previstos desta Lei, e em estrita conformidade com o Plano de Trabalho apresentado pela Associação, qual seja, execução de pavimentações através de mão de obra, e demais ações voltadas a este fim.

Considerando os objetivos do convênio e a exigência da Lei Orgânica que cabe ao município aprovar e autorizar convênios ou pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais.

Deve-se verificar se o projeto de lei para autorizar o município a realizar termo de convênio com a ABRANEL atende a Lei Orgânica e a Lei Federal 13.019/2014 que estabelece regras para chamamento público com a finalidade de assinatura de termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com organizações da sociedade civil.

Percebe-se que o correto não seria o convênio, mas sim termo de colaboração ou de fomento nos termos da Lei 13.019/2014, sendo necessário um chamamento público para que uma organização da sociedade civil como associações que tenham interesse em executar ou colaborar com o poder público em projetos e atividades de interesse público de acordo com plano de trabalho.

Lei 13.019/2014.

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#)) (...)

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

Parágrafo único. Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à administração pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT

TEL: (066) 3547-1341

envolvam a transferência de recursos financeiros. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)
(...)

4

Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Parágrafo único. Sempre que possível, a administração pública estabelecerá critérios a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

I - objetos;

II - metas;

III - [\(revogado\)](#);

IV - custos;

V - [\(revogado\)](#);

VI - indicadores, quantitativos ou qualitativos, de avaliação de resultados. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Para não se aplicar a Lei 13.019/2014, o convênio ou outro instrumento teria que estar previsto no art. 3º da referida lei:

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitam com esta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

II - [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na [Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do [§ 1º do art. 199 da Constituição Federal](#); [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

V - aos termos de compromisso cultural referidos no [§ 1º do art. 9º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014](#); [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

VI - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na [Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999](#); [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

VII - às transferências referidas no [art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004](#), e nos [arts. 5º e 22 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009](#); [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

VIII - (VETADO);



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT

TEL: (066) 3547-1341

IX - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por: [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

a) membros de Poder ou do Ministério Público; [\(Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública; [\(Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

c) pessoas jurídicas de direito público interno; [\(Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública; [\(Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

X - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

No presente caso verifica-se que **o convênio com a Associação dos Beneficiários da Rodovia Agroestrada de Novo Eldorado (ABRANEL), não está nas exceções previstas no art. 3º da lei 13.019/2014**, assim seria adequado o chamamento público para assinatura de termo de colaboração, fomento ou termo de cooperação de acordo com plano de trabalho para transferência de recursos financeiros

Ademais o disposto no presente projeto de lei não se trata das hipótese de dispensa previstas no art. 75 da lei 14.133/2021 (Lei das Licitações).

O termo de colaboração, cooperação ou fomento deverá seguir plano de trabalho disposto em chamamento público para que de acordo com a execução da parceria possa ser feitos as transferências financeiras e posterior prestação de contas quanto a execução do plano de trabalho.

Por se tratar de ano eleitoral o controle sobre os atos e contratos administrativos realizados aumenta, com vistas a preservar a igualdade entre os candidatos. Essas restrições e controles visam evitar que o atual governante utilize-se do poder político que detém em prejuízo de outro candidato, com finalidade eleitoreira.

O tema das condutas vedadas em período de eleições insere-se nesse contexto. O poder de livre administração do gestor fica limitado pelo que dispõe o art. 73, § 10 da Lei Eleitoral no qual prevê ser conduta vedada a distribuição gratuita de bens e valores, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, **exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

6

Não há dúvida de que a doação é uma das formas de “distribuição gratuita de bens” a que se refere a vedação. Sendo assim, os contratos administrativos de doação submetem-se à citada restrição eleitoral, sendo imprescindível recorrer à jurisprudência do TSE sobre a vedação do §10 do art. 73 da Lei Eleitoral.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. RENOVAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. NOVO VÍNCULO DE DIREITO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE ESSENCIALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. OBRAS PÚBLICAS. DESNECESSIDADE DE INAUGURAÇÃO. NATUREZA OBJETIVA DA CONDUTA VEDADA. PROVIMENTO. [...] 10. **As condutas vedadas são cláusulas de responsabilidade objetiva, dispensando a comprovação de dolo ou culpa do agente.** Dispensam, por igual razão, a análise da potencialidade lesiva para influenciar no pleito. Precedente. [...] (REspE nº 387-04/PB, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 13.8.2019, DJe de 20.9.2019) **(grifo nosso)**

Para configuração de conduta vedada basta que fato se amolde aos requisitos objetivos descritos na lei. Não é necessário comprovar a gravidade da conduta ou mesmo a intenção eleitoreira do autor do fato.

Temos claramente instituídas como exceções, **os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.**

No presente caso o convênio ou assinatura de termo de colaboração, fomento ou termo de cooperação com associação sem fins lucrativos **tem como objeto plano de trabalho para atingir interesse público no asfaltamento de estradas e rodovias** como estrada Linha do Borges, Estrada Capixaba e outras, **assim não há que se falar em doação gratuita de bens e valores conforme disposto no §10 do art. 73 da Lei 9.504/97.**

No que se refere ao mérito do projeto de lei, a celebração de convênio entre o município e a associação não seria o instrumento mais adequado, mas sim termo de



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH –
MT

TEL: (066) 3547-1341

colaboração, cooperação ou fomento nos termos da lei 13.019/2014 a ser realizado por meio de Chamamento Público que dispensa autorização legislativa.

7

Assim, a autorização legislativa para assinatura de convênio com a **Associação dos Beneficiários da Rodovia Agroestrada de Novo Eldorado (ABRANEL)** nos termos do art. 30, inciso XIII e parágrafo único do art. 30, inciso X ambos da Lei Orgânica Municipal não exime ou dispensa a administração na realização chamamento público por meio da Lei 13.019/2014.

Diante de todo exposto, do ponto de vista legal, o presente Projeto de Lei está de acordo com a legislação infraconstitucional e da Constituição Federal e Lei Eleitoral (Lei 9.504/97), **assim entendo pela viabilidade técnica do Projeto de Lei com ressalvas.**

No que se refere ao mérito do referido Projeto não cabe este Procurador se pronunciar, uma vez que caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade e necessidade de aprovação, devendo ser respeitada para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o Parecer.

Tapurah-MT, 21 de junho de 2024.

TANCREDO VARGAS SARAIVA DE ARAÚJO

Procurador Jurídico

Portaria 09/2016 – OAB/MT 18697



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 99216-3119

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 45/2024 – Autoriza o Executivo Municipal a Firmar Termo de Convênio com a Associação dos Beneficiários da Rodovia Agroestrada de Novo Eldorado (ABRANEL) e dá outras providências.

1

Tratam-se do Projeto de Lei nº 45/2024, no qual visa autorizar o Poder Executivo Municipal a firmar termo de Convênio Associação dos Beneficiários da Rodovia Agro Estrada de Novo Eldorado (ABRANEL), Pessoa Jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos, inscrita sob o CNPJ: 18.787.815/0001-28 e dá outras providências.

O Convênio visa repasse financeiro no valor de até R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) para execução de pavimentação através de mão de obra, e demais ações voltadas a este fim.

É o breve relatório.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante regra de Competência dos Municípios prevista no artigo 30, inciso I Constituição Federal e Art. 9º, incisos I e III da Lei Orgânica do Município.

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica

Art. 9º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentro outras as seguintes atribuições:

I - legislar sobre o assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 99216-3119

A Lei Orgânica ainda prevê que compete a câmara autorizar convênios em entidades públicas nos termos do art. 30, inciso XIII e parágrafo único do art. 30, inciso X:

2

Art. 30. Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...)

XIII – autorizar convênios em entidades públicas ou particulares e consórcio com outros Municípios;

(...)

Parágrafo único. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras

(...)

X – aprovar convênios, acordos ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado ou pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

Pois bem o Projeto de Lei nº 45/2024, visa autorizar o Poder Executivo Municipal a firmar termo de Convênio com a Associação dos Beneficiários da Rodovia Agro Estrada de Novo Eldorado (ABRANEL), Pessoa Jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos, inscrita sob o CNPJ: 18.787.815/0001-28, estabelecida na Rodovia MT 449, S/N, Distrito de Novo Eldorado, Tapurah-MT, para repasse financeiro no valor de até R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) para execução de pavimentação através de mão de obra, e demais ações voltadas a este fim.

O Projeto de Lei nº 24/2024 aprovado e sancionado através da Lei 1.610/2024 autorizou convênio com a ABRANEL para o repasse de R\$ 800.000,00, e o projeto de Lei 03/2024 aprovado e sancionado através da Lei 1.576/2024 autorizou Convênio com ABRANEL para repasse de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), **assim com a autorização de mais R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) por meio do presente projeto de lei (Projeto de Lei 45/2024) teremos um total autorizado de repasse para este ano de 2024 de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais)** com a finalidade de execução de pavimentação de estradas com fornecimento de mão de obra para asfaltamento de estradas municipais como Linha do Borges, Estrada capixaba dentre outros.

O Art. 1º do Projeto de Lei 24/2024 prevê os objetivos do Convênio como podemos observar:



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 99216-3119

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Convenio com a **ASSOCIAÇÃO DOS BENEFICIARIOS DA RODOVIA AGRO ESTRADA DE NOVO ELDORADO (ABRANEL)**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº. 18.787.815/0001-28, estabelecido na Rodovia MT 449, s/n, Distrito de Novo Eldorado na cidade de Tapurah/MT, no valor de até R\$ 800.000,00 (quinhentos mil reais), para fins de repasse de recursos financeiros destinados ao fomento de propostas para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil.

Parágrafo Único. Os recursos financeiros previstos no *caput* deste artigo deverão ser utilizados única e exclusivamente para os fins previstos desta Lei, e em estrita conformidade com o Plano de Trabalho apresentado pela Associação, qual seja, execução de pavimentações através de mão de obra, e demais ações voltadas a este fim.

Considerando os objetivos do convênio e a exigência da Lei Orgânica que cabe ao município aprovar e autorizar convênios ou pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais.

Deve-se verificar se o projeto de lei para autorizar o município a realizar termo de convênio com a ABRANEL atende a Lei Orgânica e a Lei Federal 13.019/2014 que estabelece regras para chamamento público com a finalidade de assinatura de termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com organizações da sociedade civil.

No entanto percebe-se que o correto não seria o convênio, mas sim termo de colaboração ou de fomento nos termos da Lei 13.019/2014, sendo necessário um chamamento público para que uma organização da sociedade civil como associações que tenham interesse em executar ou colaborar com o poder público em projetos e atividades de interesse público de acordo com plano de trabalho.

Lei 13.019/2014.

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)
(...)

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 99216-3119

Parágrafo único. Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à administração pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)
(...)

Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Parágrafo único. Sempre que possível, a administração pública estabelecerá critérios a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

I - objetos;

II - metas;

III - [\(revogado\)](#);

IV - custos;

V - [\(revogado\)](#);

VI - indicadores, quantitativos ou qualitativos, de avaliação de resultados. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Para não se aplicar a Lei 13.019/2014, o convênio ou outro instrumento teria que estar previsto no art. 3º da referida lei:

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitam com esta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

II - [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na [Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do [§ 1º do art. 199 da Constituição Federal](#); [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

V - aos termos de compromisso cultural referidos no [§ 1º do art. 9º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014](#); [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

VI - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na [Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999](#); [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 99216-3119

VII - às transferências referidas no [art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004](#), e nos [arts. 5º e 22 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009](#) ; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

VIII - (VETADO);

IX - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por: [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

a) membros de Poder ou do Ministério Público; [\(Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública; [\(Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

c) pessoas jurídicas de direito público interno; [\(Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública; [\(Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

X - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

No presente caso verifica-se que o convênio com a Associação dos Beneficiários da Rodovia Agroestrada de Novo Eldorado (ABRANEL), **não está nas exceções previstas no art. 3º da lei 13.019/2014**, assim seria adequado o chamamento público para assinatura de termo de colaboração, fomento ou termo de cooperação de acordo com plano de trabalho para transferência de recursos financeiros

Ademais o disposto no presente projeto de lei não se trata das hipótese de dispensa previstas no art. 75 da lei 14.133/2021 (Lei das Licitações).

O termo de colaboração, cooperação ou fomento deverá seguir plano de trabalho disposto em chamamento público para que de acordo com a execução da parceria possa ser feitos as transferências financeiras e posterior prestação de contas quanto a execução do plano de trabalho.

Por se tratar de ano eleitoral o controle sobre os atos e contratos administrativos realizados aumenta, com vistas a preservar a igualdade entre os candidatos. Essas restrições e controles visam evitar que o atual governante utilize-se do poder político que detém em prejuízo de outro candidato, com finalidade eleitoreira.

O tema das condutas vedadas em período de eleições insere-se nesse contexto. O poder de livre administração do gestor fica limitado pelo que dispõe o art. 73, § 10 da Lei Eleitoral no qual prevê ser conduta vedada a distribuição gratuita de bens e valores, *in verbis*:



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 99216-3119

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

6

Não há dúvida de que a doação é uma das formas de “distribuição gratuita de bens” a que se refere a vedação. Sendo assim, os contratos administrativos de doação submetem-se à citada restrição eleitoral, sendo imprescindível recorrer à jurisprudência do TSE sobre a vedação do §10 do art. 73 da Lei Eleitoral.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. RENOVAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. NOVO VÍNCULO DE DIREITO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE ESSENCIALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. OBRAS PÚBLICAS. DESNECESSIDADE DE INAUGURAÇÃO. NATUREZA OBJETIVA DA CONDUTA VEDADA. PROVIMENTO. [...] 10. As condutas vedadas são cláusulas de responsabilidade objetiva, dispensando a comprovação de dolo ou culpa do agente. Dispensam, por igual razão, a análise da potencialidade lesiva para influenciar no pleito. Precedente. [...] (REspE nº 387-04/PB, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 13.8.2019, DJe de 20.9.2019) (grifo nosso)

Para configuração de conduta vedada basta que fato se amolde aos requisitos objetivos descritos na lei. Não é necessário comprovar a gravidade da conduta ou mesmo a intenção eleitoreira do autor do fato.

Temos claramente instituídas como exceções, os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

No presente caso o convênio ou assinatura de termo de colaboração, fomento ou termo de cooperação com associação sem fins lucrativos **tem como objeto plano de trabalho para atingir interesse público no asfaltamento de estradas e rodovias** como estrada Linha do Borges, Estrada Capixaba e outras, assim não há que



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 99216-3119

se falar em doação gratuita de bens e valores conforme disposto no §10 do art. 73 da Lei 9.504/97.

No que se refere ao mérito do projeto de lei, a celebração de convênio entre o município e a associação não seria o instrumento mais adequado, mas sim termo de colaboração, cooperação ou fomento nos termos da lei 13.019/2014 a ser realizado por meio de Chamamento Público que dispensa autorização legislativa.

Ressalta-se ainda que o objeto do termo de convênio com ABRANEL parece estar relacionado a serviços que poderiam ser contratados via processo licitatório, ademais diante das leis já aprovadas (Lei 1.576 e 1.610/2024) e com aprovação do projeto de lei 45/2024 teremos um total de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais) autorizado para repasse para ABRANEL por meio de Convênio no ano de 2024. O processo licitatório parece que seria a medida adequada uma vez que os convênios são para de contratação de mão de obra para execução de serviços de pavimentação, não parece se tratar de projeto que poderia se utilizar da lei 13.019/2014, assim parece que se trata de desvirtuamento da exigência do processo licitatório, pois se fosse um contrato administrativo não haveria como celebrar aditivos com valor superior ao inicial contratado, pois o limite para obras seria limitado a 25% do valor inicial atualizado do contrato.

A lei 1.576/2024 autorizou repasse de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), assim um limite de aditivo contratual seria de 25% que corresponderia a R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), então os R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) autorizados pela Lei 1.610/2024 e projeto de lei 45/2024 se fossem contratos administrativos seriam necessário novos processos licitatórios de compra, verifica-se assim uma falha de planejamento quanto aos custos necessários para contratação para pavimentação de estradas e uma possível burla ao processo licitatório.

Assim, a autorização legislativa para assinatura de convênio com a **Associação dos Beneficiários da Rodovia Agroestrada de Novo Eldorado (ABRANEL)** nos termos do art. 30, inciso XIII e parágrafo único do art. 30, inciso X ambos da Lei Orgânica Municipal não exime ou dispensa a administração na realização chamamento público por meio da Lei 13.019/2014.



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 99216-3119

Diante de todo exposto, do ponto de vista legal, o presente Projeto de Lei está de acordo com a legislação infraconstitucional e da Constituição Federal e Lei Eleitoral (Lei 9.504/97), **assim entendo pela viabilidade técnica do Projeto de Lei com ressalvas a serem observadas.**

No que se refere ao mérito do referido Projeto não cabe este Procurador se pronunciar, uma vez que caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade e necessidade de aprovação, devendo ser respeitada para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o Parecer.

Tapurah-MT, 16 de outubro de 2024.

TANCREDO VARGAS SARAIVA DE ARAÚJO
Procurador Jurídico
Portaria 09/2016 – OAB/MT 18697